

## **PARECER PRÉVIO TC-067/2013**

**PROCESSO** - TC-2221/2012

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011

**RESPONSÁVEL** - JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 -  
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do senhor Jorge Duffer Andrade Donati, Prefeito Municipal.

A Prestação de Contas em análise foi encaminhada tempestivamente pelo senhor, Jorge Duffer Andrade Donati, Prefeito Municipal, no dia 30 de março de 2012 através do OFICIO PMAB Nº 031/2012/GP, protocolo 004544, fl. 01, estando dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

Encaminhados os autos à 6ª Secretaria de Controle Externo, foi elaborado o Relatório Técnico Contábil RTC 253/2012 (fls. 1846-1853 e anexos, vol. X),

sugeriu a citação do gestor para apresentar os documentos e/ou justificativas a respeito dos itens 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.1.3, 1.1.1.4 e 1.1.1.5, conforme detalhado a seguir:

**1.1.1.1.** Ausência do Balanço Patrimonial consolidado do Município.  
Base Legal: art. 127, inciso I, da Resolução TCEES 182/2002.

**1.1.1.2.** Ausência da Demonstração das Variações Patrimoniais consolidada do Município.  
Base Legal: art. 127, inciso I, da Resolução TCEES 182/2002.

**1.1.1.3.** Ausência da Demonstração da Dívida Fundada consolidada do Município.  
Base Legal: art. 127, inciso I, da Resolução TCEES 182/2002.

**1.1.1.4.** Ausência do Relatório Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno ou Equivalente.  
Base Legal: art. 4º, da Resolução TCEES 227/2011.

Em sequência, a 6ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se através da Instrução Técnica Inicial ITI 620/2012 (fl. 1973), e também sugeriu a citação do responsável.

Nos termos da Decisão Monocrática Preliminar DECM 31/2012, fls. 1876-1877, o Relator determinou a citação do senhor Jorge Duffles Andrade Donati, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar justificativas em face das pretensas irregularidades elencadas no relatório técnico contábil e instrução técnica inicial.

O responsável foi devidamente citado, conforme Termo de Citação nº 1195/2012 (fl. 1878), e apresentou tempestivas justificativas às fls. 1886-1987.

Ato contínuo, a Instrução Contábil Conclusiva - ICC nº 197/2013 (fls.1991/ 1996), verificou que as demonstrações contábeis estão em desacordo com as disposições desta Corte de Contas, quanto ao item 1.4. (Ausência do Relatório Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno ou Equivalente. Base

Legal: art. 4º, da Resolução TCEES 227/2011) opinando pela a rejeição da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati.

Na forma regimental, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC) que após análise elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 5665/2013 (fls.1998/2007) e opinou pela aprovação da presente prestação de contas, conforme o teor abaixo:

## **5 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES**

**5.1** Registra-se da análise contábil que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo.

**5.2** Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, concluiu a Instrução Contábil Conclusiva ICC 197/2013 pela sua regularidade.

**5.3** Quanto ao item 1.1.1.4 do RTC 253/2012 (Ausência do relatório Conclusivo da Unidade de Controle Interno) embora a ICC 197/2013 tenha concluído pela permanência da irregularidade, entende-se, conforme fundamentado no item 1.1 desta ITC **pelo seu afastamento**, haja vista o disposto no artigo 2º da Resolução TC 257/2013, bem como no artigo 1º da Instrução Normativa 27/2013.

**5.4** Face o exposto, opina-se, diante do preceituado no Art. 319, §1º, inciso IV da Resolução TC 261/2013, no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO** das contas do senhor **Jorge Duffles Andrade Donati**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Conceição da Barra** no exercício de **2011**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar nº621/2012.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu a Manifestação – MMPC nº 4524/2013 (fl. 2009), da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, corroborando integralmente com o entendimento emitido pela equipe técnica na ITC nº 5665/2013.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto acima, verifica-se que a presente prestação de contas em análise foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, no dia 30 de março de 2012, através do OFICIO PMAB Nº 031/2012/GP.

Observa-se que a análise contábil foram cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, além disso, foi respeitado o limite máximo de Despesas com Pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo. Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros estão regulares.

Quanto ao **item 1.4.- Ausência do Relatório Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno ou Equivalente**. Base Legal: art. 4º, da Resolução TCEES 227/2011, referente a ICC- nº197/2013 que ensejou a irregularidade da presente prestação de contas, entretanto, discordo dessa opinião e explico o motivo:

A Resolução TC nº 227/2011 desta Corte de Contas dispõe da necessidade de implantação de sistemas de controle interno nos entes e órgãos jurisdicionados, e assim, determinou que os Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham

implantado sistema de controle interno, que o façam no prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação (publicada no dia 25 de agosto de 2011), sob pena de ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio, conforme parágrafo único do art.2º deste mesmo diploma legal.

Contudo, esse prazo estabelecido no artigo 2º supracitado foi alterado pela Resolução TC nº 257, de 7 de março de 2013, e atualmente dispõe o seguinte:

Art. 1º. Os dispositivos da Resolução TC nº 227, de 25 de agosto de 2011, a seguir enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º.** Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham implantado sistema de controle interno, que o façam até o **mês de agosto/2013**, mediante lei específica, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo anterior.

No mesmo sentido, cumpre citar a Instrução Normativa TC nº 27, de 18 de julho de 2013, que em seu artigo 1º dispõe que:

Art. 1º - No exame das **Prestações de Contas Anuais referentes ao exercício de 2012, excepcionalmente não serão objeto de análise técnica**, os documentos exigidos no § 2º do artigo 72, §3º do artigo 76 e §2º do artigo 82 da LC 621/2012.

Desta forma, entendo que não pode o administrador ser apenado pela não apresentação do Relatório Conclusivo da Unidade de Controle Interno, haja vista os prazos concedidos por esta Corte, aos entes públicos, para a implantação do controle interno (até 30/08/2013), bem como o fato do Relatório Conclusivo da Unidade de Controle Interno não ser objeto de exame nas Prestações de Contas Anuais relativas aos exercícios até 2012.

Portanto, julgo de acordo com o entendimento da ITC nº 5665/2013, ou seja, pela a regularidade do item 4.Ausência do Relatório Conclusivo do Órgão Central do

Sistema de Controle Interno ou Equivalente (referência ICC- nº197/2013), visto que o administrador não pode ser apenado, principalmente, pelo fato do Relatório Conclusivo da Unidade de Controle Interno não ser objeto de exame nas Prestações de Contas Anuais relativas aos exercícios até 2012.

## DECISÃO

Portanto, ante a documentação apresentadas nos autos, corroborando com o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja emitido PARECER PRÉVIO dando a APROVAÇÃO das contas apresentadas pelo senhor Jorge Duffer Andrade Donati – Prefeito Municipal da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, no exercício de 2011, nos termos do inciso I do art. 80 da LC nº 621/12<sup>1</sup>.

## PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2221/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, **recomendar** à Câmara Municipal de Conceição da Barra a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, Prefeito Municipal no

---

<sup>1</sup> Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

exercício de 2011, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Em substituição**

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-Geral das Sessões**